



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720459/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO DONATO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PROCESSUAIS NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

INTIMAÇÃO PATRONO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 01-11.194 – 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou procedente o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 481.444,40, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, face à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls.59/), onde, em apertada síntese, alega a ilegitimidade do lançamento do crédito tributário relativo ao IRPF baseado apenas em extratos e depósitos bancários, invocando a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); subsidiariamente o cancelamento e arquivamento do processo nos termos do inciso VII do artigo 90 do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988 e, caso vencido em tais argumentos, a exclusão da multa de ofício aplicada no percentual de 75% por entender abusiva e possuir caráter eminentemente confiscatório.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi considerado procedente o lançamento tributário, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de disposições normativas. A legislação regularmente editada, segundo o procedimento próprio, goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100. II. do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2001

RENDIMENTOS. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos respectivos.

Lançamento Procedente.

Foi apresentado recurso voluntário, onde o autuado reitera os argumentos de ilegitimidade do lançamento baseado apenas em extratos e depósitos bancários, invocando a Súmula 182 do extinto TFR; volta a requerer o cancelamento e arquivamento do processo nos termos do inciso VII do artigo 90 do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988 e, caso vencido em tais argumentos, novamente requer a exclusão da multa de ofício aplicada no percentual de 75% por entender abusiva e possuir caráter eminentemente confiscatório.

Advoga o recorrente ser equivocada a afirmação constante no julgamento de piso de que os julgadores não possuem competência para interpretação da lei para afastar a sua aplicabilidade devido à presunção de legitimidade. Entende que o julgador administrativo exerce função judicante e assim pode, e deve, avaliar a constitucionalidade das normas, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais. Ainda no que se refere à multa aplicada, requer a aplicação da Súmula n.º 14 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e requer a exclusão da multa de 75%, a qual classifica como multa moratória, do presente lançamento, por entender abusiva e confiscatória, ferindo assim princípios da Constituição.

Na sequência volta a invocar a Súmula n.º 182 do extinto TFR, sob o argumento de que os depósitos bancários não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, em sentido de acréscimo patrimonial, em favor do depositário, o que, por consequência, incorreria na inexistência do fato gerador, apresentando jurisprudência que entende amparar tais argumentos. Afirma ser obrigação da autoridade lançadora apurar a *“ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, isto é, o acréscimo patrimonial, não cabendo suposições.”* Acrescenta argumento novo, suscitando a violação do seu direito ao sigilo bancário, previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, haja vista que as informações relativas a sua movimentação financeira foram obtidas junto às instituições financeiras. Na continuidade, diferentemente do decidido no julgamento de piso, defende a vigência do art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, que tenham tido origem na cobrança, entre outros, do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Ao final é requerida a reforma do Julgado, determinando o cancelamento do Auto de Infração, ou caso vencido em tais argumentos, o afastamento da multa aplicada no percentual de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

No despacho de fl. 126 informa a autoridade da unidade fiscal de domicílio do contribuinte que: *“Ainda que o AR referente a Intimação no 147/08 não esteja disponível para*

juntada aos autos, fica patente a tempestividade, uma vez que a impugnação foi apresentada num prazo razoável de 30 (trinta) dias da data de postagem (11/07/08).”

Não foi pensado aos autos o Aviso de Recebimento relativo à Intimação n.º 147/08, que encaminhou ao contribuinte o resultado da decisão de piso. Intimação está datada de 11/07/2008 e, ainda segundo o despacho acima reproduzido, postada também em 11/07/2008. Determina o inc. II, do § 2, do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), que no caso das intimações por via postal, se omitida a data do recebimento, considera-se o interessado cientificado 15 após a data da expedição da intimação. Considerando como data de expedição o dia 11/07/2008, e aplicando a regra acima referenciada, devido à ausência da data do recebimento, temos que o termo inicial da contagem de prazo para apresentação do recurso seria o dia 28/07/2008. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 20/08/2008, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM (fl. 106), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o que se discute no presente recurso é o lançamento de IRPF em face da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

As teses de defesa quanto aos valores apurados, constantes do recurso, baseiam-se na invocada ilegitimidade do lançamento baseado apenas em extratos e depósitos bancários, com invocação da Súmula 182 do extinto TFR; a aplicação do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988 e a violação do seu direito ao sigilo bancário. E, subsidiariamente, a abusividade e caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%.

Alega o autuado que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Cita, como suporte de tal argumentação, a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos — TFR, onde afirma que restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários:

Conforme já apontado pela autoridade julgadora de piso, há inicialmente que se destacar que a Súmula 182 do extinto TRF, se baseava em legislação já revogada, razão pela qual não pode aqui ser considerada, haja vista nova orientação normativa quanto à matéria, conforme se passa a demonstrar. Da mesma forma, o evocado artigo 9º do Decreto Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988, se reporta a lançamentos efetuados com base em legislação anterior à Lei 9.430, de 1996, quando inexistia presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto sobre a renda a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Para melhor entendimento do tema, relevante se fazer um histórico da legislação que trata do tema. Para tanto, valho-me de extratos do voto proferido no Acórdão n.º 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei n.º 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*júris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Portanto, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo estes utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente

comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos.

A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde se destaca a Súmula nº 26 publicada, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse linha, não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, devendo ser mantido o lançamento.

Também é suscitada pelo recorrente a violação do seu direito ao sigilo bancário, previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, haja vista que as informações relativas a sua movimentação financeira foram obtidas junto às instituições financeiras. De início, trata-se de discussão que escapa à competência legal das autoridades julgadoras de instância administrativa, sobretudo por não ter competência para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo.

Não há qualquer ilegalidade, nulidade ou irregularidade na requisição e obtenção de documentos bancários pela Receita Federal do Brasil junto às instituições financeiras, pois para tanto há suporte jurídico na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e regulamentada pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão no Recurso Extraordinário - RE - nº 601.314. No julgamento do RE 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu o STF (Tema 225): *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”* Nos termos do art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), essa decisão deve ser observada pelos Conselheiros durante os julgamentos, sem razão assim o recorrente também no que se refere a tais alegações.

Noutro giro, é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Também deve ser esclarecido que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do

ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

O recorrente questiona o percentual da multa aplicada, por entender abusiva e ter havido inobservância do princípio do não confisco.

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento.

Conforme já pontuado, inclusive no julgamento de piso, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Inaplicável ao presente caso a invocada Súmula 14 deste CARF, que assim preceitua: *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”* Conforme se observa, a reproduzida Súmula trata de hipótese de qualificação da multa de ofício, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, situação distinta da multa aplicada na presente autuação.

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Também não devem ser acatadas as alegações de inconstitucionalidade do lançamento, por suposta inobservância aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da já citada Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, quanto ao requerimento de que as intimações e notificações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, cumpro indeferi-lo, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”*.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)
Mário Hermes Soares Campos